



FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA
BACHARELADO EM DIREITO

PAULA NASCIMENTO DE CARVALHO LIMA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO
MUNICÍPIO DE SERRINHA – BAHIA: INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E
O PANORAMA CRIMINAL**

Conceição do Coite – BA
2023

PAULA NASCIMENTO DE CARVALHO LIMA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO
MUNICÍPIO DE SERRINHA – BAHIA: INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E
O PANORAMA CRIMINAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade da Região Sisaleira, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharelado.

Orientador: Prof. Rodolfo Queiroz da Silva.

Conceição do Coite – BA

2023

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

L628 Lima, Paula Nascimento de Carvalho
Violência doméstica e familiar contra a mulher no Município
de Serrinha – Bahia: instrumentos de prevenção e o panorama
criminal/ Paula Nascimento de Carvalho Lima. – Conceição do
Coité: FARESI,2023.
19f..

Orientador: Prof. Rodolfo Queiroz da Silva.
Artigo científico (bacharel) em Direito. - Faculdade da
Região Sisaleira (FARESI). Conceição do Coité, 2023.

1 Direito. 2 Violência doméstica. 3 Lei Maria da Penha 4
Instrumentos de efetivação. 5 Criminalidade I Faculdade da Região
Sisaleira – FARESI. II Silva, Rodolfo Queiroz da. III Título.

CDD: 362.8292

PAULA NASCIMENTO DE CARVALHO LIMA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO
MUNICÍPIO DE SERRINHA – BAHIA: INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E
O PANORAMA CRIMINAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.

Aprovado em 21 de junho de 2023

Banca Examinadora:

Rodolfo Queiroz da Silva / rodolfo.silva@faresi.edu.br

Larissa de Souza Rocha / Larissa.rocha@faresi.edu.br

Raianna de Araújo Costa / raianna.costa@faresi.edu.br

Rafael Reis Bacelar Antón/ rafael.anton@faresi.edu.br



Rafael Reis Bacelar Antón

Presidente da banca examinadora

Coordenação de TCC – FARESI

Conceição do Coité – BA

2023

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE SERRINHA – BAHIA: INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E O PANORAMA CRIMINAL

Paula Nascimento de Carvalho Lima ¹

Rodolfo Queiroz da Silva²

RESUMO

A violência doméstica é um fenômeno histórico, mas ainda contemporâneo em nossa sociedade, afetando não apenas os grandes centros, como, da mesma maneira, as cidades interioranas. Diante dessa realidade, mostra-se necessário a apreciação da Lei Maria da Penha, pois voltada a proteção de mulheres em situação de violência doméstica. Imprescindível, ao mesmo tempo, verificar a incidência dos seus mecanismos de proteção, tendo como parâmetro geográfico o município de Serrinha – Bahia. O artigo também se propôs a realizar um levantamento dos dados criminais registrados, comparando-os com os demais dados disponibilizados no estado brasileiro. Valemo-nos, para tanto, de levantamento bibliográfico e quantitativo.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Instrumentos de efetivação. Criminalidade.

ABSTRACT

Domestic violence is a historical phenomenon, but still contemporary in our society, affecting not only the big cities, but also the inner cities. Faced with this reality, it is necessary to assess the Maria da Penha Law, as it is aimed at protecting women in situations of domestic violence. It is essential, at the same time, to verify the incidence of its protection mechanisms, having as a geographical parameter the municipality of Serrinha - Bahia. The article also proposed to carry out a survey of registered criminal data, comparing them with other data available in the Brazilian state. For this purpose, we used a bibliographical and quantitative survey.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Implementation instruments. Crime.

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira. E-mail: paula.carvalho@faresi.edu.br.

² Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Católica do Salvador. Professor e advogado. E-mail: rodolfo.silva@faresi.edu.br.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A violência doméstica é um fenômeno socialmente complexo, decorrente, pois, de variados fatores. Se encontra presente desde a antiguidade, hoje, contudo, resta em contínua ascensão. Daí a necessidade de concentrarmos o estudo no adequado conhecimento da realidade, porquanto necessário a busca de alternativas efetivas.

O primeiro tópico, denominado de “violência contra a mulher: uma genealogia” buscou apresentar ao leitor o fenômeno da violência, perpassando por variados períodos. Ademais, realizamos uma apreciação profunda dos motivos que ensejaram a instituição, pelo estado brasileiro, da Lei 11.340 de 2006, intitulada de Lei Maria da Pena.

Na sequência, o estudo se concentra nos mecanismos de prevenção constantes da legislação protetiva, verificando, ao mesmo tempo, a sua efetivação no município de Serrinha – Bahia, porquanto recorte geográfico. Analisamos, sucessivamente, a Operação Ronda Maria da Pena e (in)existência espaços específicos de acolhimento a mulher vítima de violência doméstica.

Concluído a análise anterior, procedemos à apreciação dos dados relativos à violência doméstica em ambas as unidades federativas: 1) Federal, 2) Estadual e Municipal. Imprescindível, para tanto, o estudo quantitativo “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e também dos dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.

Nos valem, ao mesmo tempo, de amplo (1) levantamento bibliográfico – entre autores nacionais e internacionais –, (2) estudos quantitativos de âmbito nacional e (3) dados locais então disponibilizados pela Delegacia de Polícia Civil do Município de Serrinha – Bahia. O (4) estudo da legislação e igualmente da (5) Convenção de Belém do Para ofertou essencial amparo.

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O BRASIL: UMA GENEALOGIA

A violência contra a mulher não constitui um fato oriundo da contemporaneidade, trata-se, em realidade, de um fenômeno social antigo e complexo, porque decorrente de variados fatores, especialmente o patriarcalismo, isto é, “sistema social baseado em uma

cultura, estruturas e relações que favorecem os homens, em especial o homem branco, cisgênero e heteressexual”³.

O suscitado sistema, indiretamente predominante em nossa sociedade, corrobora a ideia equivocada de que os homens estão em uma posição de superioridade no que se refere as mulheres, então subordinadas aos poderes e abusos daqueles. Essa realidade também se materializa, talvez com mais ênfase, em zonas rurais, onde “o costume” é ainda mais enraizado.

Então, de uma forma literal, os homens governam o mundo. Isso fazia sentido a mil anos. (...) Hoje, vivemos em um mundo completamente diferente. Tanto um homem como uma mulher podem ser inteligentes, inovadores e criativos. Nós evoluímos. Mas nossas ideias de gênero ainda deixam a desejar. (ADICHIE, 2015, p. 21)

Surge, assim, a violência doméstica, caracterizada pela legislação como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto”. Conforme Dias (2021, p. 10), a (...) “violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva”.

Em decorrência desse fenômeno, floresce no território brasileiro a lei 11.340 de 2006, intitulada pela comunidade jurídica de “Maria da Penha”. Trata-se, em verdade, de uma conquista histórica decorrente da luta coletiva, especialmente de mulheres, em prol de uma proteção mais efetiva – lembre-se, pois, do princípio normativo da proteção insuficiente⁴.

Antes de avançar, uma deferência necessária: Maria da Penha, para aqueles que ainda iniciam no estudo da violência doméstica, é uma mulher brasileira que, durante a conjugalidade, foi vítima das mais variadas formas de violência. Em uma delas perdeu a mobilidade dos membros inferiores, enquanto em outra, recebeu, durante o seu banho,

³ Disponível em: <<https://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>>. Acessado em 10 de maio de 2023 às 20:50.

⁴ O provimento decorrente do órgão regional floresceu em decorrência da relativa omissão da jurisdição brasileira, que, entre avanços e retornos, manteve por anos a impunidade. Lembre-se, a propósito, que a violência vivenciada – dupla tentativa de feminicídio – ocorreu no ano de 1983, ocorrendo o primeiro julgamento apenas em 1991. Condenado, recorreu em liberdade, conseguindo, tempos depois, anular o veredito condenatório, vindo a ser novamente condenado em 1996. Em cenário semelhante, consegui novamente manter não apenas a sua liberdade, como, da mesma maneira, anular o segundo julgamento.

descarga elétrica. Tudo isso, tendo como autor dos fatos criminosos o seu cônjuge, Marco Antônio Viveiros.

Diante da ineficácia da jurisdição interna – subsidiariedade do direito internacional –, buscou auxílio perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão internacional vinculado a Organização dos Estados Americanos. Para tanto, valeu-se do imprescindível apoio do “Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)”, organizações não governamentais que efetivaram o direito de petição, então constante do art. 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizada no Brasil através do decreto 678 de 1992.

Consequentemente, restou constatado a procedência da denúncia formulada em desfavor do estado brasileiro, sendo instado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2001, a adotar variadas providências. Conforme consta expressamente da decisão do suscitado órgão regional:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações: 1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia. 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares

destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. 5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

Não apenas pela recomendação internacional, mas essencialmente em decorrência dela, o chefe do poder executivo federal encaminhou ao parlamento brasileiro, em 03 de dezembro de 2004, projeto legislativo destinado à instituição norma específica destinada a “coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal”.

Sua tramitação, assinala, se iniciou perante Câmara Federal, através do Projeto Legislativo 4.559 de 2004, sendo a redação final definitivamente aprovado pelo plenário apenas em 22 de março de 2006. Sucessivamente, restou encaminhada pela Mesa Diretora ao Senado Federal, então casa revisora. Lá, foi convertido no Projeto Legislativo 37 de 2006, aprovado em 12 de julho de 2006. Florescia, assim, a lei 11.340 de 2006⁵, publicada e promulgada no mesmo ano pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Trata-se, portanto, de um passo essencial não apenas na proteção integral da mulher em situação de violência doméstica, mas, da mesma maneira, uma forma de obstar o patriarcalismo, mediante o amadurecimento do ideal de igualdade – formal e material – constante da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB, art. 5º, I), cujo farol de atuação corresponde a dignidade da pessoa humana (CFRB, art. 3º, III). Em sentido correspondente, se situa os ensinamentos de Fernandes *apud* Bianchini, Bazzo e Chakian (2020, p. 70):

(...) o patriarcado está fortemente impregnado em toda a sociedade e também no seio familiar, sujeitando seguidas gerações de mulheres a um padrão de violências. A dominação e submissão persistem na família na medida em que as mães, muitas vezes vitimadas quando crianças, mantêm sua postura de impotência na defesa da filha.

Busca efetivar, ademais, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – ou simplesmente Convenção de Belém de Pará –, que impôs (CIPPECM, art. 7º, c) os Estados signatários o dever jurídico de “incorporar

⁵ “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza” que satisfaça aquelas finalidades. Tal instrumento restou internalizada ao ordenamento brasileiro através da edição do decreto 1.973 de 1996.

3. MECANISMOS DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ENTRE A LEGISLAÇÃO E A REALIDADE SERRINHESE

A violência doméstica ainda representa uma realidade que assombra, causando também comoção social a coletividade. Trata-se de algo íntimo, ocorrendo, não raras vezes, no centro familiar, ambiente onde deveria preponderar tranquilidade, estabilidade e segurança. Vítimas, portanto, daqueles em se deposita a necessidade de confiança. Conforme D’ávila (2019, p. 131):

O Brasil é um dos países mais perigoso do mundo para uma mulher se envolver emocionalmente com um homem. O Brasil é o país em que ainda se diz que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” porque “o homem pode não saber por que está batendo, mas a mulher sabe porque está apanhando”, como se o crime de omissão de socorro não valesse se esse socorro foi omitido a uma mulher pedindo ajuda quando ela conhece o agressor.

Em que pese o sensu comum sustentar que a legislação analisada se voltar essencialmente a tipificação de condutas e a imposição de tratamento processual mais gravoso aos autores de crimes em contexto doméstico, trata-se, em verdade, de uma norma – não exclusivamente, mais majoritariamente – voltada a prevenção. Busca-se, portanto, evitar a consumação – ou a reiteração – de delitos.

Dentre os mecanismos voltados a prevenção da violência, a legislação (L. 1340/06, art. 18 ss.) disciplina uma série de medidas protetivas de urgência – *adiante* MPU. Trata-se, pois, de métodos destinados a proteger e resguardar as vítimas de violência doméstica e familiar, gerando ao agressor determinadas obrigações – afastamento do lar conjugal, proibição de manutenção de contato ou aproximação, etc.

Em adição, o descumprimento injustificado de MPU restou, em abril de 2018, tipificado (L. 11.340/06, art. 24-A) como conduta criminosa. Inclusive, em que pese a pena máxima em abstrato não exceder 04 (quatro) anos, a fiança – medida cautelar pessoal restritiva de direitos – somente poderá ser concedida pela autoridade judiciária (L. 11.340/06, art. 24-A, § 2º), e não pela autoridade policial (CPP, art. 322).

Possuindo como parâmetro a dificuldade⁶ no procedimento de imposição de MPU, o estado brasileiro inseriu, em 2023, novas possibilidades de concessão, não demandando, agora, o início da persecução penal. Pois, a lei 14.550 passou a permitir o deferimento daquelas mediante cognição sumária, a partir, inclusive, de alegações escritas – independente de tipificação penal. Quando da propositura do projeto de alteração legislativa, a então Senadora Simone Tebet (MDB/MS) argumentou que:

Muitos estudos mostram como o sistema de justiça vem tentando esvaziar o alcance da LMP. Thiago Pierobom e Christiane de Paula levantaram, por exemplo, que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) afasta a aplicação da LMP no caso de violência entre irmãos em 89% dos casos ao argumento de suposta ausência de “motivação de gênero”, alegando o fato de o ofensor ser usuário de drogas, a ausência de vulnerabilidade ou inferioridade financeira da vítima, a ausência de dependência hierárquica da mulher em relação ao ofensor, a ausência de coabitação com o ofensor ou conflitos patrimoniais. Em livro organizado por Ela Wiecko, o referido autor e Cyro Vargas reportam a não aplicação da LMP em casos de violência contra mulheres idosas também com base nesses motivos e na alegação de que a violência se fundaria na circunstância de a vítima ser idosa, não em razão do gênero. (...) A fim de corrigir as brechas pelas quais se dão os desvios interpretativos da jurisprudência que atentam contra o espírito da Lei Maria da Penha, promovendo o desamparo, em vez de assegurar às mulheres proteção contra a violência, solicitamos a aprovação deste projeto e esperamos contar com o apoio de todo o conjunto de Congressistas para a rápida conversão desta iniciativa em norma legal.

Buscando atribuir efetividade as *supracitadas* medidas, bem como evitar a prática de crimes envolvendo violência doméstica e familiar, o Estado da Bahia, através da parceria entre as Secretarias de Política para Mulheres e Segurança Pública, instituiu a Operação Ronda Maria da Penha – *adiante* RMP, “inspirada na Patrulha Maria da Penha da Brigada Militar do Rio Grande do Sul”. Conforme portfólio disponibilizado pela Polícia Militar:

Consiste em uma tropa especializada na prevenção e enfrentamento a violência contra mulher. A atividade principal está na realização de visitas diárias de acompanhamento as mulheres que tiverem a medida protetiva de urgência deferida pela Justiça.

A estrutura da RMP se encontra presente não apenas na capital do Estado, mas igualmente em municípios do interior – denominado de interiorização. Dentre as unidades

⁶ As dificuldades de aplicação da LMP que se observam no sistema jurídico (polícia, Ministério Público e magistratura), especialmente para a concessão das medidas protetivas, evidenciam a permanência de uma lógica jurídica tradicional que se contrapõe à lógica de proteção da mulher, cuja centralidade foi dada pela LMP (CAMPOS, p. 18, 2017).

operacionais, uma delas atua perante a Região do Sisal⁷, restando o seu núcleo situado no município de Serrinha.

Conforme conjunto de dados disponibilizados pela RMP Sisal, a equipe multidisciplinar atua desde 15 de dezembro de 2021, não havendo ato normativo de instituição, por não se tratar de Unidade Operacional, e sim subunidade do 16º Batalhão de Polícia Militar. Conta atualmente com 10 policiais militares envolvidos, estruturados com pistolas, coletes e uma Viatura Ford Ranger 3.2.

Atualmente a ORMP Sisal está sediada na Avenida Mario Andreazza, s/n, bairro Ginásio, juntamente com a 1ª CIAPM. Devido à sede ter sido cedida, em acordo entre comandantes, ao Bombeiro Militar, a sede passa por reformas e em breve será ocupada por aquela instituição. Por este motivo, a ORMP está dividindo a sala com algumas seções do 16º BPM, o que não é o cenário ideal para a subunidade, pois é corriqueiro que mulheres vítimas de violência venham até a sede esclarecer dúvidas, e assistidas também procuram a sede para resolver diligências atinentes às suas Medidas Protetivas de Urgência. A Sala ocupada por policiais de outras seções impede o acolhimento ideal e causa certo constrangimento a essas mulheres.

Apenas no município de Serrinha – recorte geográfico da pesquisa –, são acompanhadas 76 MPU, sendo 51 na cidade e outras 28 na zona rural. O acompanhamento representa uma faculdade. Isto é: após aplicação da MPU, a ORMP é comunicada, mantendo, em seguida, contato com a beneficiária, podendo, ou não, consentir com o acompanhamento:

O encaminhamento das Medidas Protetivas de Urgência deferidas pelo juízo da Vara Crime é feito pela própria Vara Crime, por e-mail, ao e-mail funcional da ORMP. A partir deste encaminhamento, mantemos contato telefônico com a mulher, explicando o trabalho da Ronda Maria da Penha e oferecendo a nossa assistência. Se manifestado interesse da vítima, a ORMP realiza uma visita de acolhimento e passa a acompanhá-la periodicamente, conforme o grau de risco da situação concreta de cada mulher assistida.

O Estado da Bahia, ademais, percebendo a necessidade de proteção individualizada, dispõe também de uma Rede de Enfrentamento a Violência Contar a Mulher, sendo composto (1) Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – *adiante*

⁷ O território do Sisal, mais conhecido como região Sisaleira da Bahia, está localizado no domínio morfoclimático do semiárido, o nordeste do estado, a pouco mais de 200 km de Salvador (Figura 01). O Território da Cidadania Do Sisal - BA abrange uma área de 21.256,50 Km² e é composto por 20 municípios: Monte Santo, Nordestina, Queimadas, Quijingue, Serrinha, Teofilândia, Valente, Barrocas, Biritinga, Conceição do Coité, Ichu, Lamarão, Retiroândia, Santaluz, São Domingos, Tucano, Araci, Candeal, Cansanção e Itiúba, com uma população de 570.720 habitantes, sendo 58.238 agricultores familiares, 2.482 famílias assentadas, 2 comunidades quilombolas e 1 terra indígena.

DEAM –, (2) Núcleo de Apoio à Mulher – *adiante* NAM – e Centro de Referência da Mulher – *adiante* CRM.

Atualmente o estado baiano conta com 22 DEAM/NAM em funcionamento, sendo 06 situadas na região metropolitana de Salvador. Dentre os municípios do interior do estado atendidos, não se situa o de Serrinha, mesmo possuindo aproximadamente 80 mil habitantes. Conseqüentemente, a função investigativa não é desenvolvida por um corpo técnico especializado, impondo, assim, prejuízos ao combate à violência doméstica⁸:

Os relatos das mulheres atestavam experiências de descaso e discriminação quando buscavam auxílio nos distritos policiais. Dentro da lógica da criminalidade, as queixas das mulheres eram desqualificadas. As respostas dos policiais na melhor das hipóteses demonstravam impaciência diante das dúvidas e choros das mulheres, e pior ainda, muitas vezes eram extremamente machistas, ironizando e minimizando a violência que as mulheres sofriam. (SILVEIRA, p. 12).

Em que pese essa realidade, as autoridades locais e estaduais vêm cobrando ao Poder Executivo Estadual a implantação em solo serrinhense de uma DEAM, tendo como parâmetro não apenas o índice de violência contra a mulher, como também o quantitativo populacional feminino constante daquele território.

Tendo como parâmetro o âmbito estadual, ainda em 2019, o Deputado Estadual Osni Cardoso (PT/BA), atualmente secretário de Desenvolvimento Rural do Estado da Bahia, solicitou, mediante a indicação 22.810, a instalação de uma DEAM no município de Serrinha. Na época, reiterou que o suscitado pleito já havia sido realizada – mas não atendida – pelo outrora Deputado Estadual Gika Lopes. Como justificativa:

Tomando como base os casos mais emblemáticos ocorridos apenas no município de Serrinha temos: Daiane Reis, grávida, assassinada no povoado de Barra do Vento, Lourdes do bairro de Oséas morta dentro de casa, Vera Lúcia assassinada no Mercado Municipal. Instalando a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam) o estado irá assegurar atendimento digno à população feminina, vítima de violência doméstica e familiar, haja vista que ao se reportarem aos serviços policiais habituais as mesmas não dispõem de atenção específica e dedicada, correspondente com o

⁸ Inclusive, a Lei Maria da Penha, em seu art. 8º, inciso IV, dispõe que o atendimento à mulher deverá ocorrer em delegacia de atendimento à mulher. Essas, com o advento da Lei 14.541 de 2023, deverão funcionar durante todos os dias, em período integral.

gigantesco impacto psicológico causado por esses ataques.

Em contrapartida, sem, contudo, atender o pleito central, o governo estadual determinou a implantação da NAM Serrinha, designando Edileuza Suely Cardoso Ramos como delegada titular. Consigne, pois, que a nomeação, materializada através da portaria 00449002, ocorreu em 05 de julho de 2022, mesmo assim inexistente, quando da conclusão deste trabalho, indícios da sua concretização. Conforme palavras daquela, constante do portal Olá Bahia:

Estou indo para Serrinha onde será criado um Núcleo Especial de Atendimento à Mulher (NEAM) porque pela a Lei diz que nos lugares onde não é possível o Estado instalar uma DEAM é preciso que tenha NEAM, então para mim é uma honra ser convidada para assumir esse novo desafio⁹.

Em que pese, atualmente – isto é, maio de 2023 –, o município de Serrinha apenas dispõe, conforme dados oriundos da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, da CRM Dandara¹⁰, oferecendo “acolhimento e acompanhamento interdisciplinar (social, psicológico, pedagógico e de orientação jurídica) às mulheres em situação de violência de gênero, na região do Sisal”.

4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE SERRINHA: UMA COMPARAÇÃO COM OS DEMAIS ÂMBITOS FEDERATIVOS

O estado brasileiro ainda representa um território extremamente perigoso, daí figurar, conforme levantamento Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (*adiante* ACNUDH), na 5ª posição no ranking global de violência contra as mulheres, restando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia.

Em adição, a 4ª edição do relatório “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”, iniciativa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com a Datafolha, referente a dados coletados no ano de 2022, mostrou que 50.962 mulheres são diariamente violentadas, representando um quantitativo total de 18,6

⁹ Disponível em: <<https://www.olabahia.com.br/delegada-deixa-feira-de-santana-e-assume-neam-em-serrinha/>>. Acessado em 08 de maio de 2023 às 22:34.

¹⁰ O Centro de Referência de Atendimento à Mulher Dandara (CRAM), em Serrinha, faz parte da rede de equipamentos de enfrentamento à violência contra mulher. O local oferece acolhimento e acompanhamento interdisciplinar (social, psicológico, pedagógico e de orientação jurídica) às mulheres em situação de violência de gênero, na região do Sisal, na Bahia. Durante a pandemia, o CRAM Dandara disponibilizou seu contato de WhatsApp para acolhimento remoto, e tem realizado campanhas educativas para o enfrentamento da violência doméstica. Disponível em: <<https://mulhersegura.org/preciso-de-ajuda/centro-de-atendimento-a-mulher-dandara-em-serrinha>>. Acessado em 01 de jun. de 2023 às 09:29.

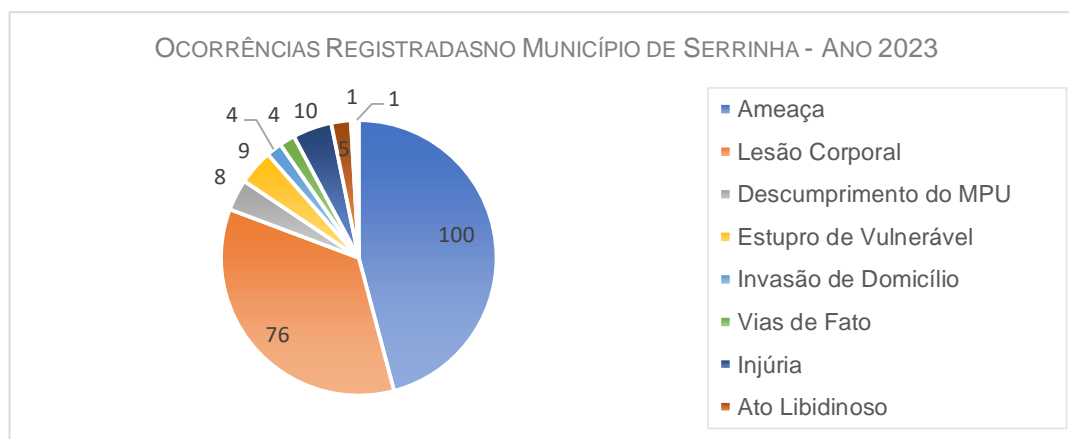
milhões. Em sua maioria, 65,5%, negras, sendo o âmbito doméstico, com 53,8%, o espaço de maior violência.

Outro fator se mostra relevante: no ano de 2023, houve crescimento em todas as formas de violência. Ademais, levantamento proveniente do “Boletim Elas Vivem: dados que não se calam”, constatou que, o Estado da Bahia é o primeiro estado do nordeste em número de feminicídios, com 91 registros¹¹. Na contramão dessa realidade, o território objeto de estudo, Serrinha – Bahia, não registrou, no mesmo período, nenhum feminicídio.

Segundo Larissa Neves, pesquisadora da Rede de Observatórios da Segurança e da Iniciativa Negra, “a Bahia acabou se tornando o estado do Nordeste com mais casos de feminicídio, aconteceu um caso a cada quatro dias. Nisso traz a necessidade de uma reflexão para que a gente consiga aumentar minimamente a proteção judicial dessas mulheres”.

O município de Serrinha, como mencionado, não apresentou registros oficiais do crime de feminicídio, em que pese, foram instaurados, apenas em 2023, perante a Delegacia de Polícia Civil, 213 inquéritos policiais voltados a apuração de potenciais crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher – L. 11.340 de 2006.

Dentre as condutas criminalizadas, destacam-se os crimes de ameaça e lesões corporais – em sentido amplo, englobando, pois, as modalidades leves, graves e gravíssimas –, respectivamente, 100 e 76 ocorrências. Restou registrado, também, 09 estupro de vulnerável e 05 atos libidinosos.



¹¹ Essa quantidade ainda se mostra inferior ao levantamento realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, do qual consta 108 feminicídios; houveram ainda 176 tentativas.

Consigne, sucessivamente, que no Estado da Bahia, da mesma maneira que no município supramencionado, o maior número de ocorrências também foi o de ameaça, com 47.347 registros, seguido igualmente de lesões corporais, com 22.485 casos preliminarmente constatados.

Tais dados se mostram extremamente relevantes, especialmente para formulação de políticas públicas e criminais, buscando sempre evitar a ocorrência do crime. Como relatado por Natália Falcón, Gerente de Comunicação para Assuntos de Segurança e de Parcerias para Enfrentamento à Violência contra a Mulher da UBER, em prefácio ao estudo Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”, estudos quantitativos são “para pautar um debate qualificado sobre os desafios de segurança pública no Brasil”.

5. PESQUISA DE CAMPO: DADOS E REALIDADE FEMININA

Buscando compreender o conhecimento coletivo sobre a legislação, bem como levantar dados sobre a cifra oculta da criminalidade e o dia seguinte após a violência, ouvimos 08 mulheres residentes no município de Serrinha – Bahia, mais precisamente no povoado de Fazenda Santa Rosa do Matão.

Consequentemente, nos valem dos seguintes questionamentos: (1) o que é violência para você? (2) Você conhece as modalidades de violência doméstica? (3) Você já foi vítima de violência doméstica? (4) Se passou por essa situação, procurou alguma providência para interrompê-la? (5) A violência acarretou alguma mudança em sua vida? (6) Como se sentiu após o ocorrido?

Depreende-se, pois, que a mulheres entrevistadas conhecem várias espécies de violência, mas desconhece as possibilidades constantes da legislação. Se valeram, quando das respostas, de termos vagos – bater, judiar, ofensas verbais, etc. – e mais corriqueiros. Daí porque, apenas 25% afirmaram conhecer os tipos penais que visam a sua proteção, enquanto 75% sabem da existência da LMP, mas não das duas potencialidades.

Chamou atenção, ademais, o número de entrevistadas que afirmaram já terem sido vítimas de violência doméstica: 50%. Dentre todas as vítimas, apenas 8% comunicaram o fato criminoso as autoridades policiais, as demais, optaram – voluntariamente ou não – em resolver a questão dentro do âmbito familiar – com pais, mães, irmão etc.

Depreende-se, portanto, a existência de um número excessivo de crimes que não chegaram ao conhecimento da polícia investigativa, o que se denomina de cifra oculta da criminalidade, isto é, número de crimes que, mesmo tentados ou consumados, não chegam até as autoridades persecutórias. Trata-se, pois, de um fenômeno histórico:

Na realidade, muitas das situações que se enquadram nas definições da lei penal não entram na máquina. Há várias décadas, a atenção dos criminólogos se viu atraída para um fenômeno que, num enfoque ainda não especificado foi chamado de cifra negra da delinquência. [...] Com esta preocupação, numerosas pesquisas tentaram descobrir o volume de fatos legalmente puníveis que o sistema ignora ou negligência. Este volume é considerável. (HULSMAN, p. 81).

Dentre as vítimas de violência doméstica, metade delas mudaram de vida, isto é, após a violência se separam do agressor, a outra metade, contudo, optaram pela permanência, não havendo, assim, nenhuma alteração. Verificou-se entre as primeiras algumas sensações: liberdade, paz, tranquilidade etc.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O patriarcado ainda figura como uma realidade em nossa democracia, contribuindo, conseqüentemente, para manutenção da desigualdade e também da violência de gênero – dentre elas, a violência doméstica e familiar contra a mulher. Durante a história, até os dias atuais, houveram variados avanços, positivos, mas ainda insuficientes.

A lei 11.340 de 2006, portanto, não representa uma benesse do estado, pelo contrário, trata-se de uma conquista histórica decorrente da luta coletiva de mulheres e organização não governamentais comprometidos com o ideal humano de justiça e igualdade. Está fundamentada, sucessivamente, em lágrimas e sangue, especialmente Maria da Penha Maia Fernandes – então homenageada pelo parlamento brasileiro.

Em que pese a importância da supracitada legislação, ela ainda se mostra insuficiente. É preciso, especialmente, proporcionar-lhe plena e integral efetividade. Daí a importância da Operação Ronda Maria da Penha, porquanto voltado a verificação do cumprimento de medidas protetivas de urgências e ao atendimento – preventivo ou repressivo – de mulheres em situação de violência.

Contribui para o cenário de violência a inexistência, principalmente nos confins do Brasil, de Delegacias de Atendimento Especializado – ou, ao menos, de Núcleos Especializados. Tais órgãos, inclusive, constam da própria legislação, mas ainda carece, repita-se novamente, de concretização. Sinal dessa constatação é ausência, após comprometimento oficial, da instalação daquelas no município de Serrinha – Bahia.

Constatou-se, ao mesmo tempo, que o índice de violência doméstica e familiar contra a mulher se encontra em contínua ascensão, figurando o Estado da Bahia com o maior índice, dentre os estados do nordeste, de feminicídio. Apesar dessa nociva realidade, o território objeto de pesquisa não constou, ao menos no ano de 2022, nenhum caso.

Em contrapartida, presenciamos um número relativamente alto de ameaças e lesões corporais, respectivamente 100 e 76. Os números coletados, contudo, não refletem a totalidade da realidade, fruto do fenômeno denominado pela criminologia como cifra oculta da criminalidade. Isso, inclusive, restou comprovado através da pesquisa de campo, porque apenas 8% das mulheres que figuraram como vítimas levam o fato as autoridades do estado.

REFERÊNCIAS

ADICHE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª ed., 7ª reimpressão, 2019.

ARQUIVO. **Rede de enfrentamento a violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/RededeAtencaoasMulheresdaBahia_VerSaoAtualizadaem211216.pdf>. Acessado em 16 de jun. de 2023.

BOLETIM. **Elas vivem: dados que não se calam**. 2023. Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1RRPy2PxiUnNNzkj7JRUWK_PIVO7FDaStSMPJBklmwQ/edit#gid=0>. Acessado em 15 de jun. de 2023.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio**. Salvador: JusPODIVM, 2ª ed., 2020.

COSTA, Marta Cocco. **Elementos de integralidade nas práticas profissionais de saúde a mulheres rurais vítimas de violência**. Ver. Esc. de Enfermagem da USP, 2015. Disponível em <www.ee.usp.br/reeusp/>. Acessado em 18 de jun. de 2023.

D'ÁVILA, Manuela. **Porque lutamos?** Um livro sobre amor e liberdade. São Paulo: Planeta do Brasil, 1 ed., 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. Salvador: JusPODIVM, 7ª ed., 2021.

EMBRAPA. **Território do Sisal**. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/agencia-de-informacao-tecnologica/territorios/territorio-sisal/carcateristicas-do-territorio>>. Acessado em 16 de jun. de 2023.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. 3. ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2019.

POLITIZE. **O que você precisa saber sobre a lei maria da penha**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>>. Acessado em 16 de jun. de 2023.

PORTFÓLIO. **Ronda Maria da Penha**: mais proteção para as mulheres que mais precisam. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/ronda-maria-da-penha.pdf>>. Acessado em 16 de jun. de 2023.

RELATÓRIO. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 4ª ed., 2023. Disponível em: < https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/ >. Acessado em 15 de jun. de 2023.

RELATÓRIO Nº 54/01. **Maria da Penha Maia Fernandes**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acessado em 16 de jun. de 2023.

SECRETÁRIA DE POLÍTICA PARA MULHERES. **Delegacia da Mulher da BA**: veja a lista e saiba quais funcionam 24 horas. Disponível em: <<http://www.mulheres.ba.gov.br/2023/04/3700/Delegacias-da-mulher-da-BA-veja-a-lista-e-saiba-quais-funcionam-24-horas.html>>. Acessado em 15 de jun. de 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 1.604 de 2022**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345499>>. Acessado em 15 de jun. de 2023.

UNIVERSO UOL. **Violência contra a mulher: maioria de casos é reincidente**. Disponível em: < [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/maioria-de-casos-de-violencia-contra-mulher-e-reincidente#:~:text=Segundo%20a%20assistente%20social%20que,mais%20graves%20como%20o%20feminic%C3%ADdio](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/maioria-de-casos-de-violencia-contra-mulher-e-reincidente#:~:text=Segundo%20a%20assistente%20social%20que,mais%20graves%20como%20o%20feminic%C3%ADdio.) >. Acessado em 18 de jun. de 2023.